

PLANTÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0801822-98.2024.8.10.0000 – SÃO LUIS/MA

IMPETRANTE: LEANDRO VINICIOS NOGUEIRA BARBOSA

ADVOGADOS: DAYENY CARDOSO DE OLIVEIRA - OAB MA10988 E OUTROS

IMPETRADO/AUTORIDADE COATORA: MUNICIPIO DE PERITORO (PREFEITO MUNICIPAL DE PERITORÓ)

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ

PLANTONISTA: DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

-

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado às 12:06h, do dia 03.02.2024, por LEANDRO VINICIOS NOGUEIRA BARBOSA contra ato dito ilegal praticado pelo Prefeito Municipal de Peritoró - MA, que divulgou realização de evento de pré-carnaval a se realizar no dia 04.02.2024 (domingo) com concentração no mesmo local e horário do evento de carnaval também divulgado e agendado pelo impetrante.

Aduz o impetrante que seu evento foi regularmente licenciado desde o dia 29 de janeiro de 2024, obtendo assim, licença da Polícia Civil, pedido de apoio à Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, todos deferidos, conforme documentos em anexo, se tratando de um evento que o impetrante realiza todos os anos e já virou tradição no Município de Peritoró -MA, a saber, bloco denominado "Arrastão Pop", todavia, o Prefeito Municipal resolveu realizar um evento no mesmo local, o qual somente foi divulgado no dia 31 de janeiro, ou seja, após a liberação do espaço público para o bloco do impetrante.

Menciona que já realizou diversos investimentos e despesas, e que o impetrado não comprova que tenha obtido licenças para o evento antes do requerente, o que caracteriza seu direito líquido e certo no caso em debate.

Sustenta que a realização dos dois eventos no mesmo local e horário compromete a segurança dos foliões.

Relata ainda que o evento do município se trata de perseguição política, a qual acontece desde que o impetrante deixou de integrar o grupo político do atual prefeito.

Narra que os documentos colacionados demonstram não só o direito líquido e certo do impetrante, como também o perigo em caso de realização dos dois eventos concomitantes, no mesmo local e horário.

Com base nesses argumentos, pugnara, pelo deferimento da liminar a fim de que seja determinado que o impetrado se abstenha de realizar a programação do Carnaval de Peritoró 2024, da Prefeitura Municipal de Peritoró na concentração da Rua da BR, no dia 04.02.2024, a partir das 17h Povoado Independência, em Peritoró-MA, sob pena de multa diária mínima de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento da ordem, assim como assumir todas as eventuais responsabilidades civis e criminais. No mérito, requere a concessão da segurança, confirmando-se a liminar.

O *writ* veio instruído com os documentos.

É o relatório.

Prima facie, cabe salientar que a apreciação de Mandado de Segurança, em regime de Plantão Judiciário, está atrelada às hipóteses previstas no art. 22 do Regimento Interno desta Corte, sendo que o inciso I desse preceito estabelece o seguinte:

Art. 22. O Plantão Judiciário de 2º Grau destina-se a conhecer, exclusivamente:

I – dos pedidos de liminares em habeas corpus e mandados de segurança impetrados contra atos e decisões proferidas no 1º Grau;

In casu, verifico que o vertente *writ* está em sintonia com o dispositivo regimental mencionado, comportando-se, portanto, aos casos de Plantão de 2º Grau.

Quanto ao pedido de liminar, impende consignar que, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009[1], para a sua concessão é necessária a ocorrência dos seus pressupostos fundamentais, a saber: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inaugural e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante caso venha a ser conhecido somente em decisão de mérito.

No caso em tela, do cotejo das provas trazidas aos autos e após uma análise perfunctória da questão, vislumbro o atendimento aos requisitos exigidos para o deferimento da medida de urgência. Explico.

Com efeito, da simples análise dos documentos acostados ao presente Mandado de Segurança é possível verificar que existe a divulgação de dois blocos de carnaval, um realizado pelo impetrante (Arrastão Pop, ID 32978389) e outro pela Prefeitura Municipal de Peritoró (Carnaval da Prefeitura de Peritoró, ID 32978393), ambos divulgados para o dia 04.02.2024, com concentração na Rua da BR, nos horários de início, 16h e 17h, respectivamente.

De fato, a realização de dois eventos desse porte (blocos de carnaval) com evidentes contornos de oposição política entre os organizadores de cada evento, em se tratando de Município pequeno no Estado do Maranhão, leva a concluir que não há suporte organizacional para que os eventos, praticamente concomitantes, ocorram no mesmo espaço público, pois como se sabe, a segurança dos foliões e do povo em geral ficará comprometida, já que é de sabença geral que não se dispõe de efetivo policial suficiente para que tais eventos ocorram com a segurança necessária a todos os participantes.

Assim, se materializa o perigo de dano em caso de realização dos dois eventos no mesmo local.

Nessa linha de ideias, passa-se a examinar a existência de direito líquido e certo do impetrante em realizar o evento no local e horário programado e divulgado, em preterição do evento do Município de Peritoró.

De fato, constata-se que o impetrante comprova nos ID's 32978390, 32978391 e 32978392 que desde o dia 29 de janeiro de 2024 obteve licenças para realização da festa na Delegacia de Peritoró, no local e horário acima mencionados, bem como solicitou apoio e guarnição da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão, para o citado evento.

Nesse contexto, forçoso concluir que o impetrante possui o direito líquido e certo em realizar seu evento (Arrastão Pop) visto que cumpriu as formalidades legais para tal.

Nesse sentido, segue ementa de julgado:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR - PERDA DE OBJETO - REJEIÇÃO - MÉRITO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO - MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE - LEI 1.578/2003 - LEI 1.803/ 2009 - REQUISITOS CUMPRIDOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Ainda que se permita ao julgador adiantar os efeitos da tutela pretendida ao final da ação, não se reveste tal medida de caráter definitivo, tendo o escopo de assegurar provisoriamente a efetividade do provimento jurisdicional ulterior, o que de per si não acarreta a perda do objeto. 2. **Diante do requerimento de expedição de alvará para realização de evento, quedando-se inerte o Município quanto à sua análise e demonstrando o impetrante que cumpriu os requisitos legais para realização do evento,**

deve ser confirmada a liminar que concedeu a ordem rogada. 3. Conceder a segurança. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10362150061715001 João Monlevade, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 17/08/2017, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/09/2017)

Outrossim, como já exposto alhures, por questões de garantia da segurança dos foliões e do povo em geral, bem como da ordem local, é inviável a realização de outro evento em local e horário concomitantes.

Dessa forma, verifico, em sede de cognição sumária, a presença conjugada e simultânea dos pressupostos que autorizariam a concessão da medida de urgência pleiteada, motivo pelo qual o seu deferimento é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar determinando que o impetrado se abstenha de realizar a programação do Carnaval de Peritoró 2024, da Prefeitura Municipal de Peritoró na concentração da Rua da BR, no dia 04.02.2024, a partir das 17h Povoado Independência, em Peritoró-MA, sob pena de multa diária de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o caso de descumprimento da ordem, assim como assumir todas as eventuais responsabilidades civis e criminais pelo descumprimento.

Oficie-se a Autoridade Coatora, Prefeito de Peritoró-MA, Secretaria de Segurança pública, Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Maranhão e ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão, para tomar conhecimento desta decisão.

Proceda-se à distribuição do presente feito.

Publique-se e **CUMPRA-SE**.

São Luís, 03 de fevereiro de 2024.

DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

Plantonista do 2º Grau

[1]Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Assinado eletronicamente por: **JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS**

03/02/2024 18:48:30

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



240203184830927000000312428

IMPRIMIR

GERAR PDF